



Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

“DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL”

Processo nº	69/2024
Modalidade Pregão Eletrônico	19/2024
Tipo	“MENOR PREÇO GLOBAL”

Data do certame: 27/08/2024 - Hora:08:00hs.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE LUMINÁRIAS EM LED NAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE IGARATINGA-MG, mediante as condições e quantidades contidas no Termo de Referência – anexo I a este instrumento convocatório, critério de julgamento MENOR PREÇO GLOBAL.

Impugnante: EUROLED IND. COM. IMP. E EXP. DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA, inscrita no CNPJ Nº: 45.839.264/0001-71, Endereço: R. Jarbas Siqueira Pereira, Nº 120, Bairro Petrópolis, em Porto Alegre – RS, CEP91430-130, neste ato representada por sua sócia Stephanie Gonsalves da Silva inscrita no CPF sob o nº 002.434.410-96, RG 5079602578.

Assunto: Resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão n.º 19/2024.

1 – DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO:

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de impugnação administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

Verifica-se que a presente impugnação foi apresentada no dia 18/08/2024, antes dos três dias úteis anteriores a data agendada para a abertura da licitação (dia 27/08/2024). Portanto, é tempestiva a IMPUGNAÇÃO apresentada.

Lei 14.133/2021:

(...)

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”



Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.”

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição é razoavelmente fundamentada e contém o necessário pedido de reformulação do edital.

2 – BREVE RELATÓRIO:

Na peça apresentada, a impugnante expõe, em linhas gerais, pede a retificação do edital:

- “1. Que seja recebida a presente impugnação, uma vez que apresentada de forma **TEMPESTIVA** conforme determina a Lei.*
- 2. Que seja acolhida a presente impugnação, a fim de que **todo o certame seja desmembrado em ITENS INDIVIDUAIS**, deixando de existir a junção de luminárias públicas e prestação de serviço de instalação das luminárias públicas, visando-se obter a proposta mais vantajosa para a presente licitação, bem como respeitando os princípios da isonomia, competitividade, economicidade e finalidade da licitação;*
- 3. Que seja acolhida a presente impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico 19/2024, a fim de que seja retificado o presente Edital e seja exigido que **as luminárias em LED tenham a VIDA ÚTIL DE 50.000 HORAS, em consonância com a Portaria 62/2022 do Inmetro, que é legislação de aplicação obrigatória para licitações de iluminação pública viária;***
- 4. Que seja tanto a presente Impugnação ao Edital, como sua resposta publicadas, conforme determina o princípio da publicidade dos atos administrativos.*
- 5. Que a presente **Impugnação ao Edital seja julgada procedente**, conforme as Legislações pertinentes à matéria”.*

Essa é, enfim, a síntese dos fatos articulados pela impugnante.

Nesse sentido, segue a RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO.

3 – DO MÉRITO

Inicialmente a empresa impugnante pretende ver modificadas algumas regras editalícias do pregão nº 019/2024, por considerar que fere o princípio da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Com base no princípio da isonomia também conhecido como princípio da igualdade, está disposto no art. 5º da Constituição Federal e trata da igualdade material e ainda na resposta do requerente.



Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

Assim, a isonomia assegura que todas as pessoas são iguais perante a lei **considerando suas condições diferentes**. Por intermédio dessa equanimidade, busca-se a obtenção da contratação vantajosa para a administração, e a licitação consiste no instrumento jurídico que visa afastar a arbitrariedade na seleção do contratante.

Neste caso passamos a responder os questionamentos da impugnante:

*“Que seja acolhida a presente impugnação, a fim de que **todo o certame seja desmembrado em ITENS INDIVIDUAIS**, deixando de existir a junção de luminárias públicas e prestação de serviço de instalação das luminárias públicas, visando-se obter a proposta mais vantajosa para a presente licitação, bem como respeitando os princípios da isonomia, competitividade, economicidade e finalidade da licitação;*

*3. Que seja acolhida a presente impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico 19/2024, a fim de que seja retificado o presente Edital e seja exigido que **as luminárias em LED tenham a VIDA ÚTIL DE 50.000 HORAS, em consonância com a Portaria 62/2022 do Inmetro, que é legislação de aplicação obrigatória para licitações de iluminação pública viária;***

4. Que seja tanto a presente Impugnação ao Edital, como sua resposta publicadas, conforme determina o princípio da publicidade dos atos administrativos.

*5. Que a presente **Impugnação ao Edital seja julgada procedente**, conforme as Legislações pertinentes à matéria”.*

DOS ATOS DISCRICIONÁRIOS:

Atos discricionários **são aqueles em que a lei prevê mais de um comportamento possível a ser adotado pelo administrador em um caso concreto**. Portanto, há margem de liberdade para que ele possa atuar com base em um juízo de conveniência e oportunidade, porém, sempre dentro dos limites da lei.

Quando se trata de poder discricionário, diante de um caso concreto, a lei oferece opções à Administração Pública que, para realizar sua escolha, deve levar em conta critérios de oportunidade e conveniência e visar o atendimento do interesse público e a obtenção de determinado fim. Neste sentido, Couto e Silva (1990, p. 51) explana que:

“Ao fixarem as leis as diferentes competências dos órgãos do Estado, se muitas vezes indicam com exatidão milimétrica qual deverá ser a conduta do agente público, em numerosíssimas outras lhes outorgam considerável faixa de liberdade, a qual pode consistir não só na faculdade de praticar ou de deixar de praticar certo ato, como também no poder, dentro dos limites legais, de escolher no rol das providências possíveis aquela que lhe parecer mais adequada à situação concreta. Para Meirelles (2005, p. 169), os fins não são discricionários; estão previstos na lei. Discricionários são os meios e modos de administrar.”



Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

Ainda, com relação à justificativa para que o legislador permita que a lei transfira à Administração Pública poder discricionário, Meirelles (2005, p. 168) entende que:

“A discricionariedade administrativa encontra fundamento e justificativa na complexidade e variedade dos problemas que o Poder Público tem que solucionar a cada passo e para os quais a lei, por mais casuística que fosse, não poderia prever todas as soluções, ou, pelo menos, a mais vantajosa para cada caso ocorrente.”

Assim, a Administração Pública **encontra espaços de atuação que permitem que ela consiga atender à finalidade imposta pela lei e atingir o interesse público**. Mello (2012, p. 48) trata da discricionariedade diante do caso concreto – para ele, diante do caso concreto, a discricionariedade do administrador deve levá-lo à melhor escolha. O autor aponta a existência de elementos valorativos, que diante do caso concreto evidenciam diferenças entre as opções que a Administração dispõe, tornando uma melhor do que a outra e possibilitando dar soluções mais justas. Neste sentido, considera que:

“Discricionariedade [...] é a margem de liberdade que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente.”

(MELLO, 2012, p. 48). Para Medauar (2015, p. 137), “o poder discricionário se sujeita não só às normas específicas para cada situação, mas a uma rede de princípios que FADERGS FADERGS - v.7, n. 2, jul.-ago. 2015 85 asseguram a congruência da decisão ao fim de interesse geral e impedem seu uso abusivo.” Assim, a discricionariedade caracteriza-se:

[...] “por um poder de escolha entre soluções diversas, todas igualmente válidas para o ordenamento. Com base em habilitação legal, explícita ou implícita, a autoridade administrativa tem livre escolha para adotar ou não determinados atos, para fixar o conteúdo dos atos, para seguir este ou aquele modo de adotar o ato, na esfera da margem livre.”

Nessa margem, o ordenamento fica indiferente quanto à predeterminação legislativa do conteúdo da decisão. (MEDAUAR, 2015, p. 137). Evidencia-se, deste modo, que a discricionariedade está prevista no ordenamento jurídico com vistas a possibilitar à Administração Pública dar resposta às complexas situações do dia a dia, para as quais nem sempre é possível que o legislador preveja todas as alternativas.

A discricionariedade da Administração Pública nas licitações verifica-se essencialmente na fase interna da licitação, quando da elaboração do edital, pois, após a publicação deste, a conduta da Administração fica limitada pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ou seja, está vinculada às normas e às condições do edital. Um dos primeiros momentos em que se observa a discricionariedade administrativa na fase interna da licitação é quando a



Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

Administração define a modalidade e o tipo de licitação. Outro momento importante na elaboração do edital e talvez aquele no qual a Administração mais se utiliza do seu poder discricionário corresponde à etapa de estabelecimento dos critérios de habilitação, que é o foco deste estudo. Nesta etapa, a Administração, para escolher o licitante, promove uma discriminação entre estes. Para não correr o risco de afrontar o princípio da igualdade, esta discriminação deve ser feita com base em critérios objetivos apresentados no instrumento convocatório. Sobre esta possibilidade de distinção, Mello (2014, p. 17) esclarece que: REVISTA NOVATIO IURIS 86 FADERGS - v.7, n. 2, jul.-ago. 2015

[...] “as discriminações são recebidas como compatíveis com a cláusula igualitária apenas e tão-somente quando existe um vínculo de correlação lógica entre a peculiaridade diferencial acolhida por residente no objeto, e a desigualdade de tratamento em função dela conferida, desde que tal correlação não seja incompatível com interesses prestigiados na Constituição.”

Desta forma, cumpre esclarecer que a discricionariedade da Administração deve ser considerada no estabelecimento dos critérios de habilitação (onde deve ser considerado o fim a ser alcançado) e não na escolha do licitante. Justen Filho (2012, p. 299) classifica as condições de habilitação em gerais (contidas no texto da lei e obrigatórias a toda e qualquer licitação) e específicas (fixadas pela administração em função das características da contratação de uma licitação específica). Pereira Junior (2003, p. 323) considera que:

A Administração deverá formular as exigências de habilitação preliminar que, segundo a natureza do objeto por licitar e do grau de complexidade ou especialização de sua execução, forem reputadas como indicadores seguros de que o licitante reúne condições para bem e fielmente realizar tal objeto, nos termos do contrato, caso lhe seja adjudicado.

Neste caso, para que façamos o edital foi feito um estudo técnico preliminar que chegamos a viabilidade da aquisição com a instalação:

“5. Levantamento de Mercado

Para a elaboração deste ETP, visando ao levantamento de mercado com o escopo de definir o tipo e solução a contratar, observou-se que no mercado ofertante as seguintes soluções:

Solução 1 – *Aquisição de lâmpadas de led com instalação (material e troca)*

Solução 2 – *Aquisição de Lâmpadas de led com a instalação pelos funcionários do Município de Igaratinga;*

Solução 3 – *Aquisição de lâmpadas de led e instalação em licitações diferentes.*



Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

Passamos a discorrer sobre cada solução:

A Equipe de Planejamento do Departamento de Obras entendeu ser viável para o caso em análise a Solução 1, no que tange a necessidade de saneamento de altas demandas de forma rápida. Nessa solução faz-se necessária o processo licitatório, na forma de registro de preços e a ordem de serviços ser por etapas de acordo com a necessidade.

A Equipe de Planejamento do Departamento de Obras descartou a Solução 2. Para essa solução o Departamento deve manter uma equipe para a troca das lâmpadas e necessita da aquisição de material de consumo em processo que adquira somente material e ainda veículos e equipamentos, sem falar no treinamento de pessoal. Nesse sentido, a equipe deveria atender a demanda, em conjunto com outras demandas cotidianas, tais como manutenção em parte elétrica em prédios públicos, praças, parques e jardins, etc. Essa solução foi descartada visto que não temos veículos, equipamentos e pessoal necessário para a prestação de serviços de troca das lâmpadas.

A Equipe de Planejamento do Departamento de Obras descartou a Solução 3. Para essa solução o Departamento deve comprar as lâmpadas e adquirir a mão de obra com os equipamentos. Nesse sentido teríamos que ter dois contratados um para fornecer as lâmpadas e o outra para fazer as trocas. Essa solução foi descartada pois teremos que gerenciar dois contratos e não temos pessoal suficiente para fiscalizar as empresas.

*Finalizando o ideal é a **solução 1, a empresas para prestar os serviços com todo o material e mão de obra.***

Em levantamento no mercado encontramos diversas empresas que possam executar este tipo de serviços, não estamos restringindo a participação e, ainda a aquisição com instalação torna o processo mais célere com um custo muito mais baixo. Outra situação é que o Município é de porte pequeno não temos condições de ter um estoque das lâmpadas para que a empresa contratada possa fazer a troca, ficando inviável este tipo de contratação, sendo que é muito vantajosa a substituição da troca para Led.

Outra questionamente é a fiscalização destes dois contratados (aquisição e mão de obra) não temos no quadro de pessoal deste Município, pessoas suficientes para fazer todo o trabalho de recebimento (entrada e saída) desta mercadoria.

No caso em tela o que estamos pretendendo é que a empresa contratada faça o gerenciamento das trocas e ainda das substituição enquanto estiver na garantia, sendo muito comum neste caso de aquisição de lâmpada de led.



Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

Quanto à questão das luminárias em LED ter a VIDA ÚTIL DE 50.000 HORAS, em consonância com a Portaria 62/2022 do Inmetro, que é legislação de aplicação obrigatória para licitações de iluminação pública viária, somos pela aplicação desta norma e ainda deverá acrescentar no edital, apesar de que no edital pede atendimento das normatizações do INMETRO e da ABNT, ou outro órgão competente, conforme o caso. Mas deverá colocar explicitamente que as lâmpadas deverão ter vida útil de 50.000 horas, em consonância com a portaria 62/22.

4 - CONCLUSÃO

Por fim, considerando todo o exposto, é **PROCEDENTE EM PARTE**. Deverá acrescer no edital *que as lâmpadas deverão ter vida útil de 50.000 horas, em consonância com a portaria 62/22.*

Por fim, comunicamos que aos atos motivadores será dada a devida publicidade e retificar o edital e fazer nova publicação.

Igaratinga, 21 de agosto de 2024.

Letícia Gomes Lara
Agente de Contratação - Pregoeira